



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diplomas Ministeriais n.º 162 a 171/92:

Concedem a nacionalidade moçambicana, por naturalização e reacquirição, a vários cidadãos.

Ministério da Construção e Águas:

Diploma Ministerial n.º 172/92:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Águas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 162/92

de 21 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdul Vahed Abdul Gany Lakha, nascido a 20 de Julho de 1945, em Bhanvad—Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 20 de Maio de 1992.
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 163/92

de 21 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75,

de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a José Pereira Batista Feio, nascido a 20 de Agosto de 1944, em Conceição—Covilhã—Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 3 de Junho de 1992.
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 164/92

de 21 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Alkis Jorge Macropulos, nascido a 20 de Dezembro de 1948, em Maputo — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Agosto de 1992. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 165/92

de 21 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Amina Ibrahim Ahmed, nascida a 14 de Julho de 1918, em Marsal — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Agosto de 1992. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 166/92

de 21 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75,

de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Bibi Abhram, nascida a 14 de Setembro de 1935, em Broach — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Agosto de 1992. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

—————
Diploma Ministerial n.º 167/92
 de 21 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Emna Ayob, nascida a 4 de Maio de 1927, em A.iabada — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Setembro de 1992. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

—————
Diploma Ministerial n.º 168/92
 de 21 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Julekha Ayob, nascida a 5 de Fevereiro de 1935, em Aliabada — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Setembro de 1992. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

—————
Diploma Ministerial n.º 169/92
 de 21 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mahomed Iqbal Ayob, nascido a 2 de Setembro de 1940, em Alibada — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Setembro de 1992. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

—————
Diploma Ministerial n.º 170/92
 de 21 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75,

de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Sherbanoo, nascido a 2 de Setembro de 1942, em Jodia — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Setembro de 1992. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

—————
Diploma Ministerial n.º 171/92
 de 21 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mahomed Taufique Abdul Karim, nascido a 20 de Agosto de 1953, em Karachi — Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 14 de Outubro de 1992. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

—————
MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E AGUAS

—————
Diploma Ministerial n.º 172/92
 de 21 de Outubro

Com o objectivo de garantir o abastecimento de água em condições que permitissem a sua utilização, de uma forma correcta e na salvaguarda da saúde pública e para o bem-estar das populações, por Portaria n.º 352/77, de 15 de Setembro, foi criada a Direcção Nacional de Águas.

A Direcção Nacional de Águas coube a planificação e controlo do aproveitamento dos recursos hídricos e a criação dos pressupostos indispensáveis à construção das grandes barragens dos Pequenos Libombos e de Corumana.

Com o objectivo de disciplinar o uso e aproveitamento da água, de modo a, sem pôr em causa a quantidade e qualidade deste recurso natural poder satisfazer as necessidades crescentes que o desenvolvimento nacional requer, foi promulgada a Lei de Águas (Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto).

Importa agora adequar a Direcção Nacional de Águas à nova perspectiva trazida pela Lei de Águas e reorganizá-la, de modo a responder às novas solicitações que lhe são dirigidas, na nova fase de desenvolvimento acelerado que se aproxima.

Nestes termos, considerando as tarefas definidas no estatuto orgânico do Ministério da Construção e Águas e havendo necessidade de se definir com maior desenvolvimento as funções que lhe cabem, bem como as que competem aos seus órgãos, determino:

Artigo único. É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Águas que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 29 de Setembro de 1992. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

Regulamento Interno da Direcção Nacional de Águas

CAPÍTULO I

Da natureza, fins e funções

ARTIGO 1

A Direcção Nacional de Águas, abreviadamente designada DNA, é o organismo do Ministério da Construção e Águas destinado a assegurar o estudo e a gestão dos recursos hídricos nacionais, superficiais e subterrâneos, na perspectiva do melhor uso das águas disponíveis e da protecção do meio ambiente.

ARTIGO 2

A Direcção Nacional de Águas compete, nomeadamente:

- a) Criar as condições para a implementação, a nível central, regional e local de diplomas legais e de orientações de desenvolvimento definidas pelo Governo para o sector das águas;
- b) Promover a inventariação e o balanço, de forma permanente, dos recursos e das necessidades de água a nível nacional, regional e de bacia hidrográfica, estabelecendo e operando para tal um sistema adequado de recolha e tratamento de informação, nomeadamente hidrológica e hidrogeológica;
- c) Promover a elaboração e controlar a implementação dos esquemas gerais e de outros estudos técnico-económicos para o planeamento a curto, médio e longo prazos do aproveitamento, conservação e desenvolvimento dos recursos hídricos do País;
- d) Promover a execução dos investimentos em estudos, projectos, e a construção, montagem e manutenção dos aproveitamentos fundamentais de gestão da água e de regularização fluvial, dos sistemas de abastecimento de água e esgotos das cidades, vilas e aldeias, bem como dos sistemas de saneamento e drenagem, zelando pela sua correcta exploração e o retorno dos investimentos realizados;
- e) Promover a elaboração e fiscalizar o cumprimento da legislação sobre águas, incluindo os aspectos de uso e protecção, e os relativos às águas internacionais;
- f) Promover e apoiar o desenvolvimento da auto-construção de sistemas de abastecimento de água e esgotos;
- g) Garantir a exploração e o controlo de segurança das obras hidráulicas de fundamental importância com vista à correcta e eficiente utilização da água;
- h) Dar parecer sobre os planos, estudos e projectos de construção de obras hidráulicas submetidos ao Ministério da Construção e Águas;
- i) Promover a normalização dos componentes principais dos sistemas de abastecimento de água e esgotos e impulsionar a sua produção no País;
- j) Propor as metas a atingir nos planos de desenvolvimento do sector e controlar a sua implementação, para garantia do melhor retorno nos investimentos feitos;
- l) Incentivar a investigação no domínio da hidráulica e dos recursos hídricos e garantir a formação e reciclagem de pessoal;

- m) Estudar e proceder à divulgação de técnicas e processos de construção de obras hidráulicas e propor a adopção dos respectivos regulamentos e normas de fabrico de componentes;
- n) Promover campanhas de formação, educação e divulgação sobre a problemática da gestão de águas;
- o) Estudar e proceder à divulgação de técnicas e processos simples de construção de obras hidráulicas de modo a possibilitar a sua execução a nível popular;
- p) Promover a entrada em funcionamento das administrações regionais de águas e, transitoriamente, exercer as suas funções competindo-lhe, nomeadamente, assegurar o processo de licenciamento e concessão e organizar a fiscalização e o policiamento das águas.

CAPÍTULO II

Da direcção e competências

ARTIGO 3

1. A DNA é dirigida por um director nacional coadjuvado por um director nacional-adjunto.
2. O director nacional é assistido por um colectivo de direcção, por um conselho técnico e por uma assessoria técnica.

ARTIGO 4

São competências do director nacional:

- a) Promover a execução das linhas gerais de política do Governo no âmbito da utilização dos recursos hídricos, do abastecimento de água e do saneamento;
- b) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro da Construção e Águas os planos e programas da DNA;
- c) Submeter à aprovação do Ministro da Construção e Águas o plano de actividades e o relatório anual da DNA;
- d) Promover e dirigir a execução de estudos e projectos, contratar obras e controlar os investimentos no sector;
- e) Promover, na salvaguarda dos interesses nacionais, a adopção das medidas necessárias à gestão correcta das bacias hidrográficas de rios internacionais;
- f) Representar a DNA, nomeadamente, perante entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
- g) Convocar e dirigir as sessões do colectivo de direcção e do conselho técnico;
- h) Propor a nomeação dos responsáveis dos departamentos, secções e instituições tuteladas, a admissão, promoção, exoneração e expulsão de pessoal, cabendo-lhe promover os ajustamentos e reestruturações internas que venham a ser necessários;
- i) Decidir em tudo o que respeite às atribuições da DNA e submeter a despacho do Ministro da Construção e Águas todos os assuntos que de tal careçam.

ARTIGO 5

São competências do director nacional-adjunto:

- a) Substituir o director nacional nas suas ausências e impedimentos;

- b) Apoiar o director nacional nas suas funções exercendo as funções que lhe forem especialmente atribuídas pelo director nacional.

ARTIGO 6

1. O colectivo de direcção é um órgão colectivo dirigido pelo director nacional que tem como função assistí-lo, nomeadamente analisando e dando parecer sobre questões fundamentais da actividade da DNA e instituições tuteladas.

2. Ao colectivo de direcção compete pronunciar-se, nomeadamente, sobre:

- a) As medidas a implementar para aplicação dos princípios de correcta gestão dos recursos hídricos e para assegurar o cumprimento de diplomas legais e de orientações superiores;
- b) Estudos e projectos relativos à actividade da DNA;
- c) Relatórios e projectos de planos e programas de actividade;
- d) A preparação, execução e controlo dos trabalhos em curso propondo as medidas necessárias para a sua eficaz realização;
- e) Os projectos de orçamento da DNA;
- f) A necessidade de adopção de regulamentos e de normas técnicas que garantam a eficácia e segurança dos aproveitamentos hidráulicos, cabendo-lhe ainda emitir parecer sobre os respectivos projectos;
- g) As acções de formação dos funcionários, definindo em particular os respectivos perfis técnicos, e apreciar os planos de admissão, promoção e dispensa dos mesmos, bem como as suas informações de serviço;
- h) O balanço periódico das actividades da DNA e as acções necessárias ao bom desempenho das instituições tuteladas;
- i) A preparação, execução e controlo dos estudos e trabalhos relativos às bacias hidrográficas, especialmente os respeitantes às bacias de rios internacionais.

ARTIGO 7

1. O colectivo de direcção é composto por:

- a) Director nacional;
- b) Director nacional-adjunto;
- c) Chefes de departamento.

2. O director nacional poderá convocar outros quadros e especialistas para participar nos trabalhos do colectivo de direcção.

3. O colectivo de direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o director nacional o convocar.

ARTIGO 8

1. O conselho técnico é um órgão colectivo dirigido e convocado pelo director nacional de Águas, a quem compete analisar e dar parecer sobre questões técnicas.

2. Fazem parte do conselho técnico:

- a) Director nacional;
- b) Director nacional-adjunto;
- c) Chefes de departamento de sectores técnicos.

3. O director nacional poderá, sempre que achar conveniente, convidar outros técnicos e especialistas para tomarem parte nas reuniões do conselho técnico.

4. O conselho técnico reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo director nacional.

ARTIGO 9

1. Aos outros níveis de direcção, designadamente a nível dos departamentos e secções, funcionarão colectivos, como órgãos de apoio aos responsáveis, onde participam os colaboradores directos, nomeadamente os responsáveis do escalão imediatamente inferior.

2. Poderão ser convidados, para participar nos trabalhos do colectivo, representantes das organizações sociais, quadros técnicos e outros peritos.

ARTIGO 10

Junto ao director nacional e sob sua directa orientação funcionará uma assessoria técnica à direcção incumbida de, nomeadamente, fazer análises e emitir pareceres.

CAPÍTULO III

Da organização dos Serviços

ARTIGO 11

A DNA está organizada nos seguintes departamentos e repartições directamente subordinados ao director nacional:

- a) Departamento de Recursos Hídricos;
- b) Departamento de Águas e Saneamento;
- c) Departamento de Estudos, Planeamento e Investimentos;
- d) Gabinete do Programa Nacional de Água Rural (com estatuto de departamento);
- e) Repartição de Administração e Pessoal

ARTIGO 12

1. São tuteladas pelo Ministério da Construção e Águas, através da DNA, as seguintes instituições:

- a) Administração Regional de Águas do Sul;
- b) Centro de Formação Profissional de Águas e Saneamento.

ARTIGO 13

1. Ao Departamento de Recursos Hídricos cabe garantir a obtenção, recolha e tratamento de informação sobre o ciclo hidrológico competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Promover e elaborar planos de ocupação hidrológica e hidrogeológica das bacias hidrográficas do País, tendo em atenção as características de cada região, suas prioridades e planos de desenvolvimento;
- b) Criar e manter serviços de observação e proceder à recolha de dados sobre a qualidade e quantidade dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, e o transporte de sedimentos, bem como, promover, em articulação com outras estruturas, uma correcta gestão dos recursos e um eficaz policiamento das águas;
- c) Organizar e processar os dados hidrológicos e hidrogeológicos e proceder ao registo dos recursos hídricos, competindo-lhe ainda manter os arquivos e respectivos registos actualizados;
- d) Organizar dados para a elaboração de programas de desenvolvimento de bacias hidrográficas e de anuários hidrológicos;

- e) Promover a criação e garantir a operação de redes especiais para a prevenção hidrológica, especialmente, os sistemas de avisos de cheias, coordenando para o efeito com outras instituições afins;
- f) Promover a investigação sobre as características hidrológicas e hidrogeológicas do País, assim como a experimentação de novas técnicas, equipamento e métodos de análise e pesquisa.

2. A competência definida na alínea b) do número anterior será progressivamente transferida para as administrações regionais de águas, à medida que estas forem sendo criadas, passando então a caber ao Departamento de Recursos Hídricos definir a metodologia de operação.

ARTIGO 14

1. Ao Departamento de Estudos, Planeamento e Investimentos cabe elaborar esquemas gerais de aproveitamento dos recursos hídricos e o estudo do impacto e dos efeitos económicos, sociais e ambientais dos projectos, dirigir globalmente o orçamento de investimentos, a planificação, a gestão financeira dos projectos e o controlo da sua execução, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Elaborar os planos das bacias hidrográficas, os estudos sectoriais de utilização da água e o plano do sector;
- b) Planear, elaborar ou promover a realização de estudos e projectos, bem como monitorar a execução dos investimentos sobre aspectos fundamentais de gestão da água, designadamente o seu armazenamento, derivação, transporte e regularização;
- c) Promover e coordenar a realização dos estudos e acções necessárias ao desenvolvimento da cooperação internacional, nomeadamente, no domínio do aproveitamento, repartição e controlo das águas comuns;
- d) Velar pela conservação e segurança dos aproveitamentos hidráulicos, através do estabelecimento e monitoramento de programas de observação e manutenção;
- e) Promover, em articulação com as estruturas interessadas, as medidas necessárias à correcta administração dos recursos hídricos e à inventariação e registo das infra-estruturas hidráulicas;
- f) Garantir, a nível dos planos de aproveitamento, a compatibilização das políticas de uso e aproveitamento dos diferentes sectores utilizadores de água;
- g) Garantir a implementação de um sistema de informação de água articulando, para o efeito, com os demais departamentos da DNA;
- h) Estudar, propor e supervisionar o desenvolvimento e a utilização dos sistemas informáticos na DNA;
- i) Proceder aos estudos económico-financeiros relacionados com a actividade da DNA e participar na definição de políticas globais de desenvolvimento do sector;
- j) Participar no estudo das medidas adequadas à racionalização do uso e aproveitamento da água e na definição dos objectivos de qualidade, nomeadamente, a defesa contra a poluição e o desperdício;
- l) Estudar e propor as medidas legislativas que se mostrem adequadas ao desenvolvimento do sec-

tor e nomeadamente à boa execução da Lei de Águas, elaborando, para o efeito, os respectivos projectos;

- m) Organizar, executar e controlar o orçamento de investimentos, preparar concursos e contratar obras;
- n) A planificação, gestão financeira, auditoria e controlo da execução dos projectos;
- o) Organizar e elaborar a informação sistematizada sobre a execução financeira dos projectos;
- p) Apresentar os balancetes com a movimentação das contas bancárias.

ARTIGO 15

1. Ao Departamento de Água e Saneamento cabe garantir o abastecimento de água potável e o saneamento dos aglomerados populacionais, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Planear, promover e supervisionar o desenvolvimento geral do abastecimento de água potável, drenagem e depuração de águas residuais, deposição de excreto e a drenagem pluvial urbana;
- b) Elaborar e promover a realização de estudos e projectos executivos e a supervisão de obras, com especial ênfase nos centros urbanos;
- c) Promover a investigação de técnicas de saneamento básico;
- d) Normalizar os componentes dos sistemas de abastecimento de água e esgotos;
- e) Promover a definição de políticas sectoriais na área da sua actuação e supervisionar a aplicação das mesmas;
- f) Propor a desconcentração de parte das suas competências em gabinetes de projecto ou órgãos especializados e exercer a supervisão dos mesmos.

2. No Departamento de Águas e Saneamento funciona um Gabinete de Supervisão dos Projectos de Abastecimento de Água e Saneamento da Cidade da Beira, com o estatuto de Repartição, com a responsabilidade de garantir a compatibilização dos projectos de abastecimento de água e de saneamento, bem como controlar e fiscalizar a sua execução.

ARTIGO 16

Ao Gabinete do Programa Nacional de Água Rural (PRONAR) compete a promoção e a coordenação das actividades no âmbito do abastecimento de água nas zonas rurais, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Promover o abastecimento de água às populações nas zonas rurais, em geral fora dos limites administrativos das cidades, através de acções de tecnologia simples e de baixo custo, apropriadas ao meio rural;
- b) Planear, promover e coordenar as actividades de construção e recuperação de poços e furos apetrechados de bombas manuais ou outros sistemas simples de extracção de água promovendo a sua conservação e manutenção;
- c) Planear, promover e coordenar as actividades de recuperação, ampliação e construção dos pequenos sistemas de abastecimento de água a cargo de serviços dos conselhos executivos respectivos, apoiando os conselhos executivos para a correcta operação e manutenção dos mesmos;

- d) Promover a criação de capacidades, a nível das províncias e distritos, para execução do programa de água rural, em particular a formação de redes provinciais de «estaleiros» como principal suporte de actividade;
- e) Programar e coordenar o envolvimento de empresas especializadas, em particular a GEOMOC e HIDROMOC, nas acções do PRONAR;
- f) Coordenar e supervisionar os planos provinciais de abastecimento de água rural apoiando a preparação e organização;
- g) Elaborar e promover propostas de projectos para a cooperação internacional e acompanhar e supervisionar a sua implementação;
- h) Promover a investigação de novas tecnologias, sempre que possível com base nos recursos locais, e elaborar normas de aplicação prática dessas tecnologias, tendo em conta a sua viabilidade técnica, económica e institucional e possível padronização;
- i) Promover um sistema de informação das acções do PRONAR, para servir à actividade de avaliação e planificação técnico-económica do programa, bem como para divulgação ao público em geral;
- j) Planear a formação técnica profissional específica do ramo, participando no processo de formação, bem como gerir a afectação e actividade de pessoal qualificado do sector, em particular dos técnicos de nível médio e superior;
- l) Participar em simpósios e reuniões nacionais e internacionais, ligados ao abastecimento de água rural, em representação do sector.

ARTIGO 17

1. A Repartição de Administração e Finanças cabe elaborar, executar e controlar o orçamento de funcionamento

e fazer a administração do pessoal, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Preparar previsões orçamentais, de pessoal e de economato, bem como elaborar as respectivas propostas de acordo com os planos e programas aprovados para os diversos departamentos;
- b) Desenvolver todas as actividades de carácter financeiro, cobrando receitas, distribuindo, executando e controlando o orçamento de funcionamento;
- c) Efectuar todos os pagamentos de sua responsabilidade;
- d) Fazer a contabilização da execução orçamental a cargo da DNA e manter o controlo contabilístico da execução dos planos financeiros;
- e) Assegurar a conservação do património da DNA e em especial do seu parque de viaturas e elaborar e manter actualizado o respectivo registo. Organizar e gerir os serviços de economato e assegurar a conservação, limpeza e embelezamento dos locais de trabalho;
- f) Dirigir e garantir os serviços de dactilografia e arquivo;
- g) Participar na elaboração e definição da política de gestão de recursos humanos e fazer a administração de pessoal;
- h) Organizar e propor planos de formação profissional.

ARTIGO 18

1. Compete à Administração Regional de Águas do Sul a gestão dos recursos hídricos do País na base de bacia ou bacias hidrográficas, desde a fronteira sul de Moçambique até à bacia do Rio Save (inclusive).

2. Compete ao Centro de Formação Profissional de Águas e Saneamento, a organização, orientação e coordenação metodológica e pedagógica da formação e reciclagem dos trabalhadores do sector nos níveis básicos e médio.